



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – SITRO**

**RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 28 DE SETEMBRO DE  
1956**

**CNPJ 76.602.366/0001-00 - CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL 008.241.87749-6**

BASE TERRITORIAL: CURITIBA (SEDE), AGUDOS DO SUL, ADRIANÓPOLIS, ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA, ANTONIO OLINTO, Balsa Nova, BOCAIUVA DO SUL, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO DO TENENTE, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CERRO AZUL, COLOMBO, CONTENDA, DOUTOR ULISSES, FAZENDA RIO GRANDE, ITAPERUSSU, LAPA, MANDIRITUBA, PIÊN, PINHAIS, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, QUITANDINHA, RIO BRANCO DO SUL, RIO NEGRO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TIJUCAS DO SUL E TUNAS DO PARANÁ.

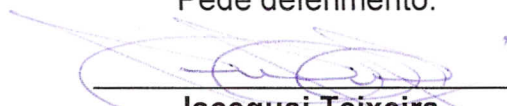
Curitiba, 16 de março de 2009

**ILMO. SR. JOÃO ALBERTO GRAÇA**  
**M.D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ -**  
**SRTE/CURITIBA-PR**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – SITRO, através de seu secretario geral, ao final assinado, firme nos dispositivos constitucionais do artigo 5º. XXXIV alínea “a” e; artigo 7º, XXVI que se sobrepõem a qualquer outra norma legal ou infra legal, bem assim como fundamentado no disposto no artigo 614 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer, em cumprimento à sua missão insculpida no artigo 8º, III da Carta Magna, para fins de registro e arquivo, o depósito de 01 (uma) via da **Convenção Coletivo de Trabalho 2009/2009**, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, firmada em 17 de fevereiro de 2009 entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – SITRO – CNPJ: 76.602.366/0001-00, Código entidade: 008.241.87749-6, Presidente: Moacir Ribas Czeck, CPF: 147.147.799-15 e de outro lado e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ** Código da Entidade: 001.154.88280-0 - CNPJ: 76.695.709/0001-10 Presidente – Hamilton Pinheiro Franck CPF: 207.210.560-91.

**Outrossim, importa destacar que esta entidade, ora signatária logrou êxito em obter sentença de mérito já transitada em julgado nos autos de mandado de segurança 83032-2006-016-09-00-2, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba e que impôs ordem de registro de CCT's e ACT's em que o sindicato SITRO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ seja signatário, conforme é de conhecimento desta Superintendência desde a intimação recebida em 12.09.2006.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

  
**Jaceguai Teixeira**  
**Secretario Geral**

|                      |
|----------------------|
| NUDPRO/DRT-PR        |
| 46212.003415/2009-97 |
| / /2009              |

17 MAR 2009



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que, entre si, ajustam, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ** – Código da Entidade: 001.154.88280-0, CNPJ: 76.695.709/0001-10, e de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – SITRO** – Código da Entidade: 008.241.87749-6, CNPJ: 76.602.366/0001-00, mediante as seguintes cláusulas:

### 01. VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência por doze meses, a partir de 1º de janeiro de 2009, para findar, pois, em 31 de dezembro de 2009.

### 02. CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente convenção coletiva de trabalho abrange a categoria diferenciada dos condutores de veículos (motoristas, condutores de carreta, treminhão, bitrem, truck, toco, outros veículos com capacidade de até 1 tonelada equipados ou não com guindauto, condutores de ônibus, motociclistas, ajudantes de motoristas e condutores de equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, conforme art. 144, do CTB, "O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto, empilhadeiras") que mantém vínculo empregatício com as indústrias pertencentes às categorias econômicas compreendidas no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, exclusivamente nos municípios representados pelas Entidades Convenientes, representadas pela Entidade Patronal acima relacionada.

### 03. PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração de nova convenção coletiva de trabalho para o próximo período (1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010) deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta convenção.

### 04. NORMAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

As normas inseridas nas convenções coletivas de trabalho celebradas pela Entidade Patronal conveniente e as Entidades Profissionais representantes das respectivas categorias preponderantes serão aplicadas a esta convenção.

Na hipótese da mesma matéria ser tratada nas duas convenções, prevalecerá a cláusula que melhor beneficiar o trabalhador, à exceção das disposições de ordem econômica, ressalvadas quanto ao banco de horas que deverá ser tratada diretamente com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

### 05. AUMENTO SALARIAL E PRODUTIVIDADE

As empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal abrangida por esta convenção concederão os mesmos percentuais e outros benefícios desta ordem e condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho entre a Entidade Sindical Patronal conveniente e a correspondente dos trabalhadores da categoria preponderante.

### 06. PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os pisos para as seguintes funções:

- |   |                   |
|---|-------------------|
| a) Condutores de carreta, treminhão e bitrem, equipados ou não com guindauto  | <b>R\$ 950,00</b> |
| b) Condutores de truck equipados ou não com guindauto e de ônibus   | <b>R\$ 780,00</b> |
| c) Condutores de veículos toco equipados ou não com guindauto   | <b>R\$ 740,00</b> |
| d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, conforme disposição do artigo 144 do CTB, a seguir transcrito: "O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto, empilhadeiras ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E." | <b>R\$ 700,00</b> |
| e) Condutores de veíc. c/ cap. de até 1 t. equipados ou não com guindauto e motociclistas   | <b>R\$ 600,00</b> |



**Ajudantes de motorista**, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem: terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, não podendo em hipótese nenhuma ser inferior a **R\$ 581,00** mensais.

Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados,) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade.

Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não está incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.

O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base, no mínimo, os valores dos pisos salariais acima especificados.

Ficam compensadas todas as antecipações salariais espontâneas e compulsórias havidas no período.

## **07. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

As empresas anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelo empregado.

## **08. ALIMENTAÇÃO E ESTADA**

Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço, das despesas havidas com alimentação (café da manhã, almoço e jantar) e estada, em níveis adequados, nos limites estabelecidos pelas empresas.

## **09. HORAS EXTRAS**

As empresas envidarão esforços no sentido de controlar a jornada de trabalho dos motoristas e ajudantes de motoristas, evitando sobre jornada que afete a segurança.

## **10. DESCONTOS EM FOLHA**

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

## **11. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL**

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

§ 1º - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de **1,5% (um e meio por cento), todos os meses e no mês de novembro é de 2% (dois por cento)**, conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;



§ 2º - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através da apresentação, no sindicato, de carta escrita de próprio punho, no prazo de **10 dias antes ou até 15 dias após o primeiro desconto**, a contar do depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento;

§ 3º - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

## **12. CONCILIAÇÃO**

As Diretorias das Entidades Sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de resolver conflitos individuais de trabalho, que porventura venham a existir, no sentido de prevenir o ingresso de reclamações trabalhistas.

## **13. DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Conforme previsto no artigo 625-C, da Lei nº 9.958 (DOU de 13.1.2000), os acordantes, na medida do possível, envidarão esforços no sentido da implantação de Comissões de Conciliação Prévia.

## **14. PENALIDADES**

Pela inobservância da presente convenção será aplicada penalidade no valor de 2% (dois por cento) do menor piso salarial, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada.

## **15. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO**

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

§1º - Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

§2º - Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do art. 462 da CLT.

§3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

## **16. ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

Conforme autoriza a emenda nº 4, baixada pelo secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 01, de 22 de março de 2002, fica estabelecido que a competência para efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho é exclusiva dos sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho, em suas sedes e sub-sedes, desde que existente no respectivo município.

## **17. DISPOSIÇÃO ESPECIAL**

Tendo em vista que a presente convenção coletiva está sendo celebrada em março, eventuais diferenças de janeiro e fevereiro deverão ser pagas junto aos salários do mês de março; o mesmo critério no que respeita a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR** recolhida até 31 de março 2009, sem multa.

## **18. FORO**

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente convenção coletiva de trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.



**SINDUSCONPR**



Por assim haverem convencionado, assinam esta em cinco vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositadas para fins de registro e arquivo junto a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de conformidade com estatuído pelo art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Curitiba, 12 de março de 2009.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ – SINDUSCON/PR**

Código da Entidade: 001.154.88280-0 - CNPJ: 76.695.799/0001-10

Presidente: Hamilton Pinheiro Franck

CPF: 207.210.560-91

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ**

Código entidade: 008.241.87749-6 - CNPJ 76.602.366/0001-00 - Presidente: Moacir Ribas Czeck

CPF: 147.147.799-15